



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.725272/2012-53
RESOLUÇÃO	3302-003.169 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-003.165, de 18 de maio de 2026, prolatada no julgamento do processo 10880.725250/2012-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Winderley Moraes Pereira, Luciana Ferreira Braga(substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeitos da apuração de créditos a serem descontados da contribuição pela sistemática da não cumulatividade, consideram-se insumos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. REQUISITOS.

O consórcio de empresas tem entre seus requisitos o objeto definido e o prazo de duração determinado, sem os quais configura-se em sociedade de fato.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. RATEIO.

O rateio para cálculo dos créditos vinculados à receita de exportação deve ser feito pela proporção desta receita em relação à receita bruta da pessoa jurídica.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Em suas razões, reiterou todos os pontos da Manifestação de Inconformidade, reforçando, em síntese:

- *a validade e legitimidade do Consórcio ALUMAR;*
- *a necessidade de se afastar glosas genéricas e presuntivas;*
- *a correção da inclusão, como insumos, de todos os bens e serviços essenciais e relevantes ao processo produtivo, em consonância com o precedente judicial do STJ;*
- *a possibilidade de aproveitamento de créditos relativos a fretes na aquisição de insumos, mantendo-se apenas a restrição legal para fretes intercompany e de produtos acabados;*
- *o reconhecimento integral dos créditos de ativo imobilizado e de obras complementares, como parte dos investimentos produtivos.*

Ressaltou ainda que o presente processo guarda identidade fática e jurídica com outros PERs da Alcoa, inclusive com o processo nº 19515.720479/2013-55, já apreciado por este

Conselho, cujo Acórdão paradigma reconheceu expressamente o direito creditório da Recorrente, afastando glosas genéricas e a tese de irregularidade do Consórcio ALUMAR.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

MÉRITO

O Despacho Decisório foi feito em conjunto com os seguinte processos:

Nº PROCESSO	CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO
10880.725250/2012-93	COFINS	1º TRIMESTRE 2009
10880.725266/2012-04	PIS/PASEP	1º TRIMESTRE 2009
10880.725256/2012-61	COFINS	1º TRIMESTRE 2010
10880.725255/2012-16	PIS/PASEP	1º TRIMESTRE 2010
10880.725262/2012-18	COFINS	1º TRIMESTRE 2011
10880.725298/2012-00	PIS/PASEP	1º TRIMESTRE 2011
10880.725264/2012-15	COFINS	2º TRIMESTRE 2009
10880.725272/2012-53	PIS/PASEP	2º TRIMESTRE 2009
10880.725260/2012-29	COFINS	2º TRIMESTRE 2010
10880.725261/2012-73	PIS/PASEP	2º TRIMESTRE 2010
10880.725257/2012-13	COFINS	2º TRIMESTRE 2011
10880.725299/2012-46	PIS/PASEP	2º TRIMESTRE 2011
10880.725267/2012-41	COFINS	3º TRIMESTRE 2009
10880.725275/2012-97	PIS/PASEP	3º TRIMESTRE 2009
10880.725263/2012-62	COFINS	3º TRIMESTRE 2010
10880.725258/2012-50	PIS/PASEP	3º TRIMESTRE 2010
10880.725271/2012-17	COFINS	3º TRIMESTRE 2011
10880.725300/2012-32	PIS/PASEP	3º TRIMESTRE 2011
10880.725268/2012-95	COFINS	4º TRIMESTRE 2009
10880.725279/2012-75	PIS/PASEP	4º TRIMESTRE 2009
10880.725265/2012-51	COFINS	4º TRIMESTRE 2010
10880.725259/2012-02	PIS/PASEP	4º TRIMESTRE 2010
10880.725273/2012-06	COFINS	4º TRIMESTRE 2011
10880.725302/2012-21	PIS/PASEP	4º TRIMESTRE 2011

No processo chamado de Paradigma nº 19515.720479/2013-55 este Conselho já reconheceu a validade do consórcio e admitiu alguns créditos da não cumulatividade, conforme Ementa abaixo:

EMENTA

Processo nº 19515.720479/2013-55

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3302-013.246 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de março de 2023

Recorrente ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2009, 2010, 2011

REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, todo custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, e que tenha relação com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo e cuja subtração obsta a atividade da empresa ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

CONSÓRCIO. PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO LONGO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O Consórcio, constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, não possui personalidade jurídica e não perde essa condição pelo fato de seu prazo de duração ser longo e com possibilidade de prorrogação.

Dessarte, é descabida a desconconsideração do consórcio para qualificá-lo como sociedade de fato, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa da participante do Consórcio para pleitear, em nome próprio, o ressarcimento, a restituição ou a compensação do crédito básicos das contribuições na aquisição de insumos.

DISPOSITIVO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, revertendo as glosas conforme descrito nas planilhas e conclusões trazidas na informação fiscal de e fls. 49.417 a 49.434

Contudo, em 04/09/2023, foram admitidos Embargos de Declaração da Recorrente nos seguintes pontos:

Omissão sobre a questão acerca do cálculo do rateio, alegado no recurso voluntário às e-fls. 4920/4929

➤ *Nestas folhas do recurso voluntário, a embargante desenvolveu no item “3.4 – Cálculo do Percentual de Rateio – receitas de exportação” argumentos acerca da interpretação do que comporia a receita bruta total para fins de rateio*

sobre custos, encargos e insumos comuns e, de fato, não localizei na decisão embargada a apreciação destas alegações.

Omissão sobre os créditos apropriados sobre os bens do ativo imobilizado, conforme e-fls. 4929/4941 do recurso voluntário

➤ *A omissão se refere ao item “3.5 – Ativo Imobilizado”, no qual discutiu a legitimidade de apropriação de aquisições posteriores à conclusão de projetos de implantação de mina de bauxita e aumento da produção de alumina em refinaria. Também aqui, os argumentos desenvolvidos neste tópico não foram apreciados pela decisão, à exceção do questionamento acerca da glosa de valores inferiores a R\$ 1.000.000,00*

Em 28/02/2024, por meio da Resolução CARF nº 3302-002.724 o colegiado resolveu por unanimidade em converter o julgamento em diligência para adoção das seguintes medidas na unidade de origem:

- *Identificar e justificar os critérios utilizados para os cálculos de rateio proporcional, pontuando-se percentual de custos, despesas e encargos efetivamente vinculados à receita de exportação, especificamente sobre o argumento disposto no Recurso Voluntário às fls. 4.920 a 4.929.*
- *Analisar os documentos acostados aos autos para relação dos créditos sobre bens do ativo imobilizado, quanto à aquisição ou custo de construção dos Projetos Juriti e Expansão da Refinaria (implantação da mina de bauxita de Juriti e aumento da produção de alumina do Consórcio Alumar em refinaria), tendo em vista as obras complementares que ensejariam o direito ao crédito*

Considerando-se o impacto direto dos efeitos da citada Resolução entendendo ser necessário estender a mesma análise, devendo ao Unidade de Origem, após o termino dos procedimentos acostar:

- *Informação Fiscal resultante do processo nº 19515.720479/2013-55;*
- *Eventual Manifestação da Recorrente;*
- *Decisão definitiva, da qual não caiba mais recursos, relativa ao processo nº 19515.720479/2013-55*

Após o trâmite descrito, retornar ao CARF para continuidade no julgamento.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência junto à Unidade da Receita Federal.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator